CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 14.369 **Data** 10.06.91

Projeto de LEI Nº 16/91

Autor PREFEITO MUNICIPAL DE POMPÉIA

Assunto DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em 10/06/91 Diretor da Secretaria			
— Aprovado por unanimidade o projeto original — Rejeitada a emenda Substitutiva. 7 a 5 votos.			
— Aprovada a emenda Supressiva por voto de minerva do Sr. presidente.			

Resultado

Aprovado por 7 a 5 votos — emenda substitutiva

Rejeitado por ..... a ..... votos — Aprovada emenda supressiva

Pompéia 24/06/91

Presidente

Aprovado por ..... a ..... votos

Rejeitado por ..... a ..... votos

Pompéia ...../...../.....

Presidente

Autógrafo N.o

Lei n.o **de** ...../...../.....

Observações:

Arquivado em ...../...../.....

Diretor da Secretaria

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

OF. n.o 445/91

REF. G.P.

Pompéia-sp, 06 de junho de 1991.

P.L. 26/91

Senhor Presidente:

Em cumprimento ao disposto no artigo 51, X, da Lei Orgânica do Município de Pompéia, temos a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1992, com a finalidade de ser submetido a apreciação e votação do ilustre plenário dessa Egrégia Câmara Municipal.

Aproveitamos da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

MILTON PEREIRA
Prefeito Municipal

Ao Senhor
Prof. Norivaldo Poite Cassaro
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPÉIA - SP

PROTOCOLO
14369
30 06 91
Diretor da Secretaria

RECEBIDO
Em 07/06/91

PROJETO DE LEI Nº

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pompéia decreta:-

Artigo 1º - O Orçamento Anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, autarquias, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1992, obedecerá às seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária.

§ 3º - O pagamento de pessoal terá prioridade sobre os demais.

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

§ 5º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento de programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.

§ 6º - As subvenções destinadas pelo Município às entidades constantes do Orçamento Anual deverão ser repassadas pelo Executivo até o último dia útil do mês de junho.

Artigo 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Artigo 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênio com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, assistência social e outros de interesse do Município.

Artigo 5º - As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas ao disposto na Constituição Federal Complementar.

Parágrafo Único - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos de acordo com as seguintes despesas:

- Salários,
- Obrigações;
- Proventos de Aposentadoria e Pensões;
- Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- Remuneração dos Vereadores.

Artigo 6º - A estrutura do orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por decreto e acrescido dos fundos criados por lei, autarquias, empresas públicas que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MILTON PEREIRA
Prefeito Municipal

autógrafo nº

Em: _____/____/_____

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Processo n.º 14369 Parecer n.º

Projeto de Lei 16/91-

Assunto: Dispoẽ sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.

P A R E C E R:

O presente Projeto de Lei é legal e constitucional, muito embóra esteja extemporâneo, diante do art. 1º, inc. II das Disposições Transitórias, da Lei Orgânica do Municipio de Pompéia.

O Plenário decidirá.

Sala das Comissões, 19 junho/1991

Walter Augusto Soares

relator

De acordo 19-6-91

Orlando Lassano

CÂMARA MUNICIPAL DE PØMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo n.º 14.369/91 Parecer n.º

Projeto de Lei nº 16/91

Assunto: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias / para o ano de 1992 e dá outras providências.

PARECER EM SEPARADO

Infelizmente somente agora chega a esta Casa o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. O prazo final para que o Executivo enviasse o Projeto de LDO a esta Casa expi-/ rou no dia 15 de abril último, sob pena de responsabilidade. Como o Executivo, mais uma vez, deixou de cumprir a Lei Orgânica do Mu nicípio de Pompéia, comunicamos essa irregularidade ao Ministério Público e solicitamos que fosse apurada a responsabilidade do che fe do Executivo nos termos do artigo 1º, inciso XIV do Decreto- / Lei nº 201/67 e artigo 319 do Código Penal, o que foi acatado pe- lo Senhor Promotor de Justiça da Comarca de Pompéia e devidamente encaminhado ao Tribunal de Justiça para as providências cabíveis. Somente depois disso que o chefe do Executivo decidiu enviar a es ta Casa o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, cópia fiel/ da Lei nº 1430/90, alterando apenas o parágrafo 6º do artigo 2º,/ mudando o prazo limite de repasse das verbas sociais às entidades assistenciais do último dia útil do mês de fevereiro para o últi- mo dia útil do mês de junho. Como se vê, apenas uma alteração e assim mesmo somente para prejudicar as entidades, que estarão re- cebendo no meio do ano o que poderiam receber no início do exercí cio. Lamentável sob todos os pontos de vista. Porém, através de emenda substitutiva pretendemos manter o último dia útil do mês de fevereiro como data-limite para o repasse das subvenções so- / ciais às entidades assistenciais em 1992, evitando assim que a in flação prevista para os seis meses do próximo ano e que deverá fi car em torno dos 100%, acabe corroendo o auxílio que esperam rece ber do Município para dar continuidade ao seu louvável trabalho / em prol dos menos favorecidos pela sorte.

Sala das Comissões,
Em 20 de junho de 1991

José Marques Campoy
M.C.Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL

POMPÉIA

VEREADOR CAMPOY

Exmo. Sr. Dr. Promotor de Justiça

da Comarca de Pompéia - SP

Recebi hoje 28/05/91

o original

Marcio Kuhne Prado Junior
Promotor de Justiça Substituto

comunicação para fins de

apuração de responsabilidade

do Prefeito Municipal.

JOSÉ MARQUES CAMPOY, brasileiro, casado, Vereador, portador do Título de Eleitor nº 373.317.101-08 da 99a. Zona Eleitoral desta Comarca de Pompéia, Estado de São Paulo, tendo em vista as funções institucionais do Ministério Público, a teor do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 97 da Constituição do Estado de São Paulo, vem participar a ocorrência de irregularidade, que deve ser proibida, tudo conforme expõe :

1. O artigo 1º, inciso II das Disposições/ Transitórias da Lei Orgânica do Município de Pompéia determina que até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, I e II da Constituição Federal, o / Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro/ período da sessão legislativa, ou seja, o Executivo terá que

enviar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à Câmara Municipal até o dia 15 de abril, devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de junho;

2. O parágrafo 2º do artigo 11 da Lei Orgânica do Município de Pompéia determina que a sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei de Orçamento Anual, ou seja, a Câmara Municipal não poderá entrar / "em recesso" durante o mês de julho enquanto o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não for deliberado pelos Vereadores, e, em dezembro, não poderá entrar "em recesso" enquanto o Projeto de Lei de Orçamento Anual não for deliberado.

3. A Lei de Diretrizes Orçamentárias/ antecipa os debates sobre as prioridades orçamentárias, dando um prazo mais adequado de análise ao Legislativo, definindo as metas do Plano Plurianual para o exercício subsequente, além de orientar a elaboração orçamentária, fixando seus principais parâmetros, dispondo sobre alterações da legislação tributária, autorizando a criação de cargos e carreiras, a concessão de vantagens ao funcionalismo e a contratação de pessoal. Como se pode ver, a Lei de Diretrizes Orçamentá- / rias harmoniza a conexão entre despesas e receitas, fixando/ parâmetros e prioridades do gasto público.

4. Embora seja de fundamental impor-/ tância para a Administração Municipal e com prazo previsto / em lei, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não foi encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal de Pompéia até o dia 15 de abril e tampouco após aquela data, numa flagrante violação ao artigo 1º, inciso II das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Pompéia, com o chefe do

Executivo negando, assim, execução à lei magna do Município de Pompéia.

Diante do exposto e esperando as providências que se fizerem necessárias/ no sentido de ser apurada a responsabilidade do Prefeito Municipal de Pompéia, Senhor Milton Pereira, nos termos do artigo 1º, inciso XIV do Decreto-Lei nº 201/67 e artigo 319 do Código Penal, subscrevo.

Pompéia(SP), 27 de maio de 1991.

JOSÉ MARQUES CAMPOY
Vereador - T.E. nº 373.317.101-08

CÂMARA MUNICIPAL

POMPÉIA

VEREADOR CAMPOY

EMENDA SUBSTITUTIVA AO

PROJETO DE LEI Nº 16/91

Processo nº 14.369/91

(Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.

O PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 2º PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO :

"§ 6º - As subvenções destinadas pelo Município às entidades constantes do Orçamento Anual deverão ser repassadas pelo Executivo até o último dia útil do mês de fevereiro".

Sala das Comissões,
Em 20 de junho de 1991

José Marques Campoy
M.C.Justiça e Redação

Aprovado por 8
Rejeitado por 07 a 05
Pompéia ____/____/____

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Processo n.º 14369/91 **Parecer n.º**

Projeto de Lei nº 16/91

Assunto: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentarias para o ano de 1.991 e dá outras providencias.

O presente Projeto de Lei é legale Constitucional.

O Plenário decidirá.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1.991

Walter Augusto Soares

De acordo:

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Processo n.º 14.369/91 Parecer n.º

Projeto de Lei nº 16/91

Assunto: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.

PARECER

Infelizmente a Comissão de Finanças e Orçamento nada poderá opinar a respeito do Projeto de Lei nº 16/91, cópia fiel da Lei nº 1430/90. Uma pena mas é a dura realidade. A Administração Municipal não está nada preocupada com os destinos de nosso Município, pois nem se deu ao trabalho de elaborar um Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, peça fundamental para o bom andamento da máquina administrativa. O Executivo atrasa sessenta dias o envio do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, num flagrante desrespeito à Lei Magna do Município de Pompéia, prejudica o processo legislativo e reduz, de quarenta dias para uma semana o tempo destinado às quatro Comissões Permanentes desta Casa para apreciação de uma matéria que, no novo contexto constitucional, ocupa posição de destaque, mas, em Pompéia, não passa de mais uma lei que dificilmente será cumprida pelo Executivo.

Sala das Comissões,
21 de junho de 1991.

Nelson Odyllo Louvisao Mattazzo
Relator

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº !&/91

Projeto mº 14.369/91

(Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentarias para o ano de 1.991 e dá outras providências).

Suprima-se o § 6º do Artigo 2º.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1.991

Roberto Mauro Borges
Vereador

Aprovado por 07 **a** 06 volta
Rejeitado por ____ **a** ____
Pompéia ____/____/____

PRESIDENTE